



Número: **0001363-75.2015.8.11.0111**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **VARA ÚNICA DE MATUPÁ**

Última distribuição : **03/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **00013637520158110111**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
TURATTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME (REQUERENTE)	
	BARBARA BRUNETTO (ADVOGADO(A)) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
MATERIAIS DE CONSTRUCAO E CONSTRUTORA TURATTI LTDA - ME (REQUERENTE)	
	BARBARA BRUNETTO (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))
TURATTI & CIA LTDA - ME (REQUERENTE)	
	BARBARA BRUNETTO (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))
FORUM DA COMARCA DE MATUPA (REQUERIDO)	
	FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO(A))

Outros participantes

ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO(A))
ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAMILA ALMEIDA DELMAN LAINS (ADVOGADO(A)) ARTHUR SANTOS GONCALVES (ADVOGADO(A)) MARCIA FERREIRA VENTOSA (ADVOGADO(A)) DANILO DA FONSECA CROTTI (ADVOGADO(A))
DURATEX S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO(A))
GERDAU ACOS LONGOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PABLO DOTTO (ADVOGADO(A)) EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO(A))
IBERICA CONDUTORES ELETRICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDSON BALDOINO JUNIOR (ADVOGADO(A))
FERRAGENS NEGRAO COMERCIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR (ADVOGADO(A))
SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR (ADVOGADO(A)) FERNANDO RUDGE LEITE NETO (ADVOGADO(A))
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RHAMAEL THEODORUS YOHANNES OLIVEIRA SHILVA GOMES VILLAR (ADVOGADO(A)) LUCIANA JOANUCCI MOTTI (ADVOGADO(A)) GERSON DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO(A))
PINCEIS ATLAS SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RITA PERONDI (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT (TERCEIRO INTERESSADO)	

			HUGO ROGER DE SOUZA ALMEIDA (ADVOGADO(A)) FLAVIANY RIBEIRO GARCIA ALMEIDA (ADVOGADO(A)) THAIZA SILVA BRITO (ADVOGADO(A)) ELAINE ALVES MARCAL (ADVOGADO(A)) EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A))	
ACO PRONTO SERVICOS DE CORTE E DOBRA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)				
			GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))	
BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)				
			MILENA PIRAGINE (ADVOGADO(A)) ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA (ADVOGADO(A))	
A J RORATO & CIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)				
			SHIRLEY CEMBRANELLI (ADVOGADO(A))	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
112930469	20/03/2023 16:41	Publicado Decisão em 22/03/2023.Disponibilizado no DJ Eletrônico em 21/03/2023Expedição de Outros documentosDecisão interlocutória	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DE MATUPÁ

DECISÃO

Processo: 0001363-75.2015.8.11.0111.

REQUERENTE: TURATTI & CIA LTDA - ME, MATERIAIS DE CONSTRUCAO E CONSTRUTORA TURATTI LTDA - ME, TURATTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

TERCEIRO INTERESSADO: A J RORATO & CIA LTDA, BANCO DO BRASIL S.A., ACO PRONTO SERVICOS DE CORTE E DOBRA LTDA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT, PINCEIS ATLAS SA, BANCO BRADESCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA, FERRAGENS NEGRAO COMERCIAL LTDA, IBÉRICA CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA

REQUERIDO: FORUM DA COMARCA DE MATUPA

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL proposta pela empresa TURATTI & CIA LTDA e Outras, qualificada nos autos em epígrafe.

As recuperandas ajuizaram, em 30.09.2015, pedido de Recuperação Judicial (DOC. 01), distribuído para este juízo da Vara Única de Matupá-MT, cumprindo os requisitos à época do artigo 51 da Lei 11.101/2005 no ID n. 60881590, fls. 1/125, ao passo que foi deferido o seu processamento (ID n 60882268, fls. 140/142), a fim de garantir seu soerguimento, manutenção de suas atividades, emprego dos trabalhadores e o interesse de seus credores.

No dia 28.12.2015, por meio do ID n. 60889878, fls. 234, foi protocolado o Plano de Recuperação Judicial (DOC. 03) que pormenoriza os meios de recuperação, prevendo de forma clara e objetiva a maneira de se superar a crise econômico-financeira das recuperandas, minimizando as perdas de todos os envolvidos, nos termos do artigo 53 da Lei



11.101/2005.

O Administrador Judicial, por sua vez, em cumprimento as suas atribuições, protocolou no dia 16.01.2015 (DOC. 04) a Relação de Credores do Administrador Judicial, a qual, define quais credores e quanto possuem de créditos a receber, totalizando o passivo de R\$ 6.386.486,86 (seis milhões, trezentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos), divididos por 91 credores.

Foi instalada a Assembleia Geral de Credores, no dia 19.05.2017, oportunidade em que ficou aprovada, pela maioria dos credores presentes, a suspensão da Assembleia até o dia 08.08.2017 (60895234, fls. 60/73 - DOC. 05).

Na Assembleia Geral de Credores do dia 18.09.2017, registrou-se a presença de 06 (seis) credores da Classe Garantia Real, 19 (dezenove) credores da Classe Trabalhista, 20 (vinte) credores da Classe Quirografária e 06 (seis) credores da Classe ME/EPP, os mesmos credores que estiveram presentes nos conclaves anteriores, ao passo que APROVARAM o Plano de Recuperação Judicial e suas modificações, pela maioria dos credores presentes, nos termos do artigo 45 da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, estando o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela maioria dos credores presentes na Assembleia Geral de Credores desde o dia 18.09.2017, o próximo passo é a sua homologação.

Formalizados os autos, vieram conclusos para deliberação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que o plano de recuperação judicial, apresentado no id.60889878, foi aprovado no conclave realizado em 18/09/2017, sendo que tal aprovação se deu por todas as classes de credores, de acordo com os parâmetros previstos no artigo 45 da LRF.



Neste ponto, verifica-se que houve aprovação do plano por unanimidade dos credores presentes, titulares de créditos, trabalhistas, com garantia real, ME/EPP e quirografários. Ademais, houve aprovação do plano por mais da metade do valor total dos créditos presentes, em relação à classe IV (ME e EPP), haja vista que 100% dos credores que compareceram votaram favoravelmente, atendendo ao disposto no artigo 45, §1º, da LRF. Aprovação de 94,74% em relação a classe III – Quirografários e de 83,33% em relação a classe II – garantia real. De igual forma, quanto aos credores trabalhistas, houve o voto favorável de 100%, em conformidade com o artigo 45, §2º, da LRF. Deste modo, restou atendida a exigência prevista no artigo 58 da LRF.

Cumprido destacar que o plano de recuperação judicial constitui uma transação realizada entre os devedores e seus credores, com a consequente novação do débito originário, sendo certo que, a decisão que aprova o plano em Assembleia Geral de Credores, é dotada de relevante soberania, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos pela Lei de regência.

Diante desse contexto, não se discute a soberania da decisão dos credores, reunidos em assembleia geral, no que se refere ao plano de recuperação judicial, conforme dispõe o art. 35, I, “a”, da Lei nº 11.101/2005. Entretanto, compete ao juízo da recuperação judicial exercer o controle de legalidade em relação aos termos do plano de recuperação judicial.

A propósito, o enunciado CJF nº 44, aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial preconiza que “**a homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade**”.

No caso dos autos, verifico que, na assembleia geral de credores, não houve nenhuma ressalva quanto aos termos do plano de recuperação judicial, posto que não foi registrada em ata qualquer irrisignação dos credores. Ademais, não se destaca patente ilegalidade com relação aos termos do plano aprovado em assembleia, de modo que deve ser concedida a recuperação judicial, na forma do art. 58 da Lei n. 11.101/2005.

Diante do exposto, ante a presença dos pressupostos legais, considerando que o processamento da presente recuperação judicial atendeu os ditames previstos na Lei nº 11.101/2005, **HOMOLOGO o plano de recuperação judicial** apresentado pelos requerentes.



Assim, com fulcro no artigo 58 da LRF, CONCEDO a recuperação judicial de TURATTI & CIA LTDA ME e OUTRAS, observando-se as disposições contidas nos artigos 59 a 61, da citada lei. Consigno que os recuperandos deverão iniciar o cumprimento do plano após 30 (trinta) dias da presente decisão de homologação do plano de recuperação judicial.

Os pagamentos deverão ser realizados diretamente aos credores, os quais deverão informar seus dados bancários aos devedores, ficando vedados, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Por força do artigo 59 da LRF, determino a baixa dos apontamentos cadastrais (SPC, SERASA e SCPC) e protestos existentes em nome dos recuperandos, exclusivamente dos créditos abarcados pelo plano de recuperação judicial, novados de forma condicional (REsp 1.374.259/MT, REsp 1.260.301/DF).

Intime-se a administradora judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o quadro geral de credores, para posterior homologação e publicação no órgão oficial, conforme preconiza o artigo 18, da Lei n.º 11.101/2005.

Transitada esta em julgado, comunique-se a Junta Comercial, as Varas Cíveis da Justiça Estadual, Juizados Especiais, Federais e Trabalhistas; bem como oficie-se ao SERASA, SPC e ao Cartório de Protesto de Matupa/MT.

Notifiquem-se os representantes da União, do Estado e do Município; bem como o Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

Intimem-se as partes.



Cumpra-se.

Data inserida na movimentação.

Anderson Clayton Dias Batista

Juiz Substituto

